

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto: Contratação de empresa para elaboração de Projeto Arquitetônico Executivo e Projetos complementares de engenharia, contemplando estudos preliminares, projeto básico, projeto executivo e serviços complementares para a Reforma do bloco principal e demais áreas relacionadas da Unidade Operacional Sesc Doca.

Ref.: Ao Julgamento da fase de habilitação do Convite nº. 18/0002-CV

Recorrente: ABL CBK ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA

I. Do Exame de Admissibilidade

1. É cabível a apresentação de recursos fundamentados, em até 02 (dois) dias úteis da data de divulgação da decisão relativa à fase de habilitação conforme previsto no item 15.1 do edital e art. 22 da Resolução Sesc Nº 1.252/2012.

2. Conforme consta nos autos, a empresa ABL CBK ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA apresentou recurso no prazo legal.

II. Do Relatório

3. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ABL CBK ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA em detrimento da decisão da Comissão Especial de Licitação que a considerou inabilitada por não atender ao item 6.3.2, ao subitem 6.4.2.2, ao item 6.4.1.2, a alínea "i" do subitem 6.4.2.2, e pela ausência de atestado de acervo técnico com apresentação de CAT com qualificação mínima exigida para os projetos para qual a Arquiteta e Urbanista Neire Maria Mendes Ferreira foi indicada; pela ausência de comprovação de qualificação técnica para elaboração de projetos do profissional Engenheiro Civil Almir Magalhães Oliveira de Almeida Junior para os projetos de estrutura, fundações e afins e ausência de profissional para a elaboração de Orçamento Analítico e Sintético e Cronograma Físico Financeiro.

4. Interpôs recurso nos termos das razões a seguir, para ao final no caso, caso seja deferido, seja revista a decisão que a inabilitou no certame.

5. Instrui a presente consulta: Edital de Licitação Convite nº 18/0002-CV; Ata da reunião de abertura do envelope de habilitação, Ata do Julgamento de Habilitação; documentos de Habilitação da empresa recorrente e e-mail "cpl@pa.sesc.com.br" e Recurso da empresa ABL CBK ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA.

III. Da legislação pertinente

6. As entidades que compreendem o Sistema "S" possuem regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão n. 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União.

7. O SESC tem suas licitações e contratações regulamentadas especificamente pela Resolução SESC n. 1.252/2012.

8. Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. Precedente: ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2008.

9. O Sesc Pará desempenha atividades privadas de interesse coletivo e possuem patrimônio e receitas próprias e não se submetem à Lei 8.666/1993.

IV. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS DA RECORRENTE

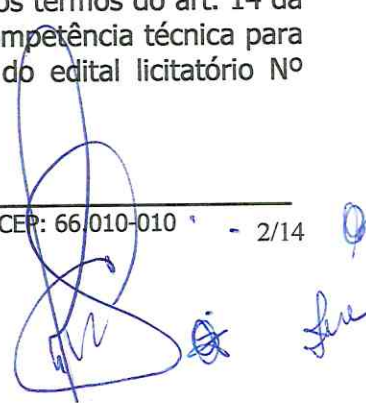
10. A recorrente alega que participou da modalidade licitatória Convite nº 18/0002-CV, tendo como o valor de referência o montante de R\$ 745.855,58 (Setecentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

11. Que a modalidade convite é determinada em função dos limites do valor estimado da contratação e esta limitação está expressa no art. 23, inciso I, alínea "a", na Lei nº 8.666/93, segundo o dispositivo supracitado deverá ser utilizado o Convite para obras e serviços de engenharia no valor de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e que o valor licitatório da modalidade convite é superior ao permitido, neste caso deveria ser utilizado à modalidade Tomada de Preço, conforme o art. 23, inciso I, alínea "c" na Lei nº 8.666/93. Ao se utilizar esta modalidade de licitação além de estar contrário ao diploma legal se estará a causar prejuízo à administração ante a diminuição de competitividade e cita a jurisprudência TJ-DF - 20060020023470 do Sr. Relator Nívio Geraldo Gonçalves publicado no DJU em 22/02/2007, pág. 144.

12. Que houve falta de obediência do princípio da legalidade e do art. 23, inciso I, alínea "c" na Lei 8.666/93, e requer a ANULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO MODALIDADE CONVITE Nº 18/0002, afirmando que a modalidade licitatória utilizada está diferente da Lei 8.666/93.

13. Tece que o Termo de Referência é um documento que consta no edital, este documento necessita da assinatura do profissional devidamente habilitado para as atividades que serão executadas na elaboração do projeto arquitetônico e que o termo de referência, que integra o edital contém instruções de várias modalidades de engenharia como construção civil, fundações, estruturas, eletricidade, climatização e etc., e o afirma que o único profissional "**qualificado**" que assina o termo, possui atribuição apenas na área de engenharia elétrica, no entanto, seria necessário um profissional com atribuições em diversos ramos da engenharia ou mais de um profissional, já que o projeto engloba vários ramos da engenharia, logo, **vem infringir o art. 6º, alínea "b" da Lei 5.194/66**, pois está incumbindo ao profissional atividades diferente da sua atribuição, podendo responder eticamente junto ao CREA/PA e judicialmente. *Grifo nosso.*

14. Na peça informa que o engenheiro que assina o Termo de Referência não menciona o número da carteira profissional do CREA, desobedecendo assim os termos do art. 14 da Lei 5.194/66 e esse ato, e assevera que o ato, assim como a ausência de competência técnica para assinar o termo de referência que integra o Edital geram total nulidade do edital licitatório Nº 18/0002-CV.



15. Concorde que a CAT nº 0347 para comprovação de qualificação técnica não atende ao preconizado no edital, mas alega que o engenheiro eletricitista Rodolfo Ramos de Sousa também indicado como Responsável Técnico apresenta CAT com Atestado que atendem a totalidade do item 6.4.2.2, constantes nas páginas 77,79, 82 e 85. Expõem que recentemente o engenheiro Rodolfo Sousa elaborou projetos de maior complexidade para prédio do Sesc Doca de maior complexidade que o do atual certame.

16. Tece que há um desconhecimento por parte da Comissão Especial de Licitação, no tocante legislação profissional quanto as Resoluções do sistema CONFEA e CREA, que tem como marco divisor a Resolução 1.025/2009 e explica que antes dela a metodologia de emissão de CAT era diferente, que algumas CAT da requerente são de antes de 2009 e outras pós 2009 e ressalta que a documentação técnica apresentada pelo Engenheiro Raimundo José dos Santos Mota foi acatada na Licitação Nº 17/0006-cc de maior complexidade e indaga a Comissão **que agora não vale?** (grifo nosso).

17. Afirma que o atestado de capacidade técnica para as CAT's das páginas 50, 51 e 52, constam nas páginas 57 e 58 e trata-se de Atestado assinado em 2005, quando ainda não estava vigente a Resolução 1.025/2009 do CREA e que nessa época o atestado era integralmente transcrito para a CAT de cada profissional.

18. Afirma que foi apresentada mais de um Responsável Técnico para cada modalidade de projetos e que atendeu ao item 6.4.1.2 do edital, alegando não existir 2 (dois) responsáveis técnicos no mesmo projeto e sim 1 autor e outro co-autor.

19. Destaca que a exigência de atestado para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular daquele item para a consecução do empreendimento e, ainda, quando o serviço não for usual naquela tipologia de obra. No caso presente, projetos de climatização utilizando sistema VRF é uma tecnologia comum, de fácil elaboração e de menor complexidade técnica que uma Central de água gelada, o sistema VRF é uma evolução do sistema split e em seguida traz algumas definições do Sistema VRF. Ao término diz que a tecnologia dos aparelhos é a mais avançada e o que o projeto não tem maior complexidade e afirma que as normas indicadas NBR 7256, NBR 16401 e NBR 10.080/87 não são específicas de sistema VRF.

20. Em síntese, aponta a recorrente que o responsável técnico, o engenheiro civil e mecânico José da Silva Neves elaborou recentemente projeto de ar condicionado do tipo VRF para a Unidade Sesc Doca, ou seja, por sugestão do Sesc Pará, tal tecnologia foi projetada para o novo prédio com 6 pavimentos e subsolo, sendo que o objeto da presente licitação é para atender a reforma da unidade operacional. Solicita que a Comissão verifique as CATs do Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico José da Silva Neves as páginas 48, 51 e 57 para o TRE/AP e INCRA Santarém, onde citam em contrato de serviços de elaboração de projetos executivos de arquitetura engenharia projeto de climatização de maior relevância em climatização que o sistema VFR e destaca "CLIMATIZAÇÃO MISTA EM UNIDADES ISOLADAS DE AIR SPLIT COM OPÇÃO PARA ÁGUA GELADA", na página 65 e 66, para o SESC Castanhal onde destaca "CENTRAIS DE AR CONDICIONADO CENTRAL".

21. Tece ainda, ressaltando que essa mesma documentação técnica apresentada na Licitação do Convite Nº 18/0002-CV foram apresentadas na **Licitação do Processo Nº17/0005-Concorrência**, vide documentos nas páginas 405, 409, 411, 413, 414, 418, do engenheiro José da Silva Neves apresentada para o Processo Licitatório Nº 17/0006-Concorrência, cujo objeto é a elaboração de projetos para construção de edifício novo de 6 pavimentos e subsolo

de maior complexidade foi vencida pela suplicante, cujos projetos no sistema VRF já foram devidamente entregues para o Sesc Pará. Afirma que ao estabelecer que o CAT/ATESTADO seja literalidade do termo e ser exclusivamente de projeto de VRF, o SESC restringe indevidamente a competitividade do certame e se ultrapassa o Regulamento próprio do Sesc instituído pela Resolução 1.252/2012, item b) somente se procederá a invalidade dos atos insuscetíveis de aproveitamento, alegando também desatender aos Acórdãos do TCU sobre licitação. (grifo nosso).

22. Em seguida concorda que a Comissão não identificou atestado com acervo técnico com apresentação de CAT com qualificação mínima exigida para nenhum dos projetos para qual a Arquiteta e Urbanista Neire Maria Mendes Ferreira foi indicada, não apresentando a devida documentação.

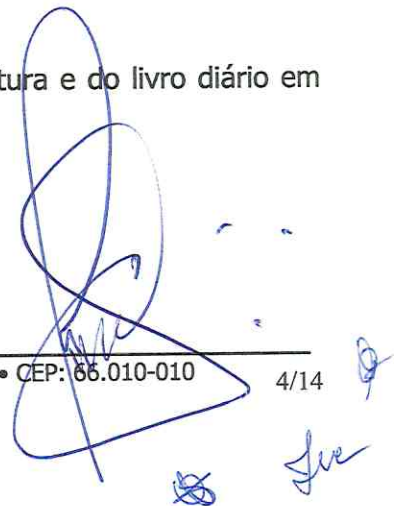
23. A recorrente concorda com a decisão da Comissão quando da não comprovação de qualificação técnica para elaboração de projetos do profissional Engenheiro Civil Almir Magalhães Oliveira de Almeida Junior para os projetos de estrutura, fundações e afins e declara que embora a documentação não foi apresentada, que o profissional atuou na elaboração do projeto de cortina de contenção, fundações e estrutura do novo prédio do SESC Doca de 6 pavimentos e subsolo e repete que os projetos já foram entregues ao Sesc, projetos esses de complexidade infinitamente superior ao objeto da presente licitação que trata de uma reforma.

24. Alega que da simples leitura da indicação dos responsáveis técnicos se apreende que foi indicado profissional para elaboração de Orçamento Analítico e Sintético e Cronograma Físico Financeiro, e que todos os profissionais podem participar dessa elaboração de Orçamento e Cronograma Físico Financeiro. Destaca que o termo usado em cada título/modalidade de é "Projetos e Afins", e que "afins" representa tudo o que se relaciona com o projeto: especificação técnica, orçamentos, cronograma, etc.

25. Concorda que não atendeu ao item 6.3.2. do Edital, pois o balanço patrimonial apresentado é referente ao exercício do ano de 2016 faltando os documentos Termo de Abertura e Termo de Encerramento, o edital é claro quanto ao requisito. Informa no recurso como **dado relevante**, que o balanço patrimonial de 2017 devidamente registrado foi encaminhado via e-mail para CPL ainda no correr da licitação no dia 16/08, as 9:52 hs, vide cópia do e-mail encaminhado eletronicamente pela JUCEPA, e retransmitido de pronto para a CPL, a recorrente apresenta na íntegra o "print" do E-mail de 16/08/2018 e faz juntada ao recurso de cópia do Balanço Patrimonial do exercício de 2017 e os termos de abertura e encerramento do Balanço patrimonial do ano de 2017. (grifo nosso).

26. Ressalta que a exigência de Termo de Abertura e Termo de Encerramento, e se refere aos documentos como itens, dizendo ser inerentes e integrantes do Livro Diário e ressalta que a primeira folha do Livro Diário representa o Termo de Abertura e a última folha, pág. 14, o Termo de Encerramento. Pede protesto que o Sesc promova diligências necessárias junto a JUCEPA para verificação da documentação registrada seja o livro diário de 2017 e o balanço patrimonial.

27. Destacam a data do registro dos termos de abertura e do livro diário em 13/08/2018, 03 (três) dias antes da abertura da licitação.



V. Da análise do recurso

28. Preliminarmente, importa destacar que o Sesc Pará desempenha atividades privadas de interesse coletivo e possui patrimônio e receitas próprias. Desta forma, possuindo resolução própria de licitação que não se subordina aos estritos termos da Lei n. 8.666/93, devidamente aprovado e publicado, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União. Neste sentido:

[...] deve-se lembrar que o Sesc possui normativo próprio para as licitações realizadas pela entidade, no caso as Resoluções Sesc ns. 1.012/2001 e 1.032/2002, ao fundamento de que os Serviços Sociais Autônomos, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.666/1993, não estão sujeitos à estrita observância da referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem-se pautar nos princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao contido no art. 37, caput, da Constituição da República e, ainda, seguir os princípios gerais relativos à Administração Pública, em especial os da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da publicidade.
AC-0426-04/08-1 Sessão: 26/02/08 Grupo: II Classe: II Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

[...] O Sesc possui regulamento próprio de licitações e contratos aprovado pela Resolução n. 1.012/2001, de 25/10/2001, em conformidade com o estabelecido por este Tribunal (Decisão n. 907/1997 - Plenário), ao fundamento de que os Serviços Sociais Autônomos, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.666/1993, não estão sujeitos à estrita observância da referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem se pautar nos princípios gerais do processo licitatório, devendo, contudo, ser consentâneos aos princípios do art. 37, caput, da Constituição da República e, ainda, seguir os princípios gerais relativos à Administração Pública, em especial os da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da publicidade [...]

29. Nesse contexto, a Corte de Contas prolatou a Decisão n. 461/1998 - Plenário, na qual restou consignada liberdade procedimental ao Sistema "S" para aprovar os regulamentos internos de suas unidades. AC-0146-03/07-1 Sessão: 06/02/07 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - INICIATIVA PRÓPRIA

30. Portanto, não cabe aqui analisar o recurso sob o aspecto da Lei Nº 8.666/93, e chamo atenção da recorrente para observar o instrumento convocatório da referida licitação que traz previsão expressa em seu preâmbulo de que a Licitação de nº 18/0002-CV será regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos, Resolução Sesc n.º 1252/12, de 1/8/2012, do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio, publicada na Seção III do Diário Oficial da União, edição n.º 144, de 26/7/2012, e pelas disposições deste Edital e seus anexos, e o que prevê na alínea "b" do art. 6º da Resolução do Sesc Nº 1.252/2012 sobre limites e tipos de modalidades para a contratação de obras e serviços de engenharia:

"Art. 6º. São limites para as dispensas e para as modalidades de licitação

- I. Para obras e serviços de engenharia:
- DISPENSA: até R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil)
 - CONVITE: até R\$ 1.179.000,00 (um milhão, cento e setenta e nove mil reais)**
 - CONCORRÊNCIA: acima de R\$ 1.179.000,00 (um milhão, cento e setenta e nove mil reais)." (grifo nosso)

31. Da análise do art. 6º, infere-se que, regra geral, o critério para a escolha da modalidade, bem como para o enquadramento da licitação prevista neste dispositivo, é o valor estimado da contratação. Neste caso, peço data vênua à recorrente ABL CBK ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA para esplanar sobre o enquadramento de modalidade utilizada pelo Sesc e regida pela Resolução de Licitações e Contratos do Sesc nº 1.252/2012 e não sob a estrita legislação de licitação da Lei nº 8.666/1993, uma vez que a recorrente não observou a resolução que rege a referida licitação e pelo qual o Sesc Pará de forma legal enquadra seus processos de contratações; desta feita, as obras e os serviços de engenharia **compreendidos no montante de entre R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais) e R\$ 1.179.000,00 (um milhão, cento e setenta e nove mil reais) podem ser contratados mediante prévia licitação, na modalidade convite**. Estando de forma legal o enquadramento da Licitação Nº 18/0002-CV na modalidade convite, a recorrente não se deu o trabalho em ler a Resolução Nº1.252/2012 e o artigo 6º que trata da questão e de forma incisiva e imperativa razoa como pedido a anulação do Instrumento Convocatório da Licitação, sem ao menos ter atenção à legislação pertinente. (grifo nosso).

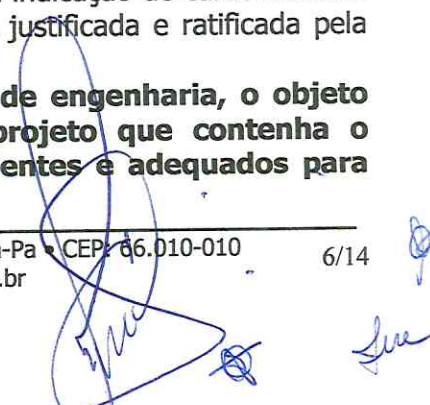
32. Ora, para esses objetos com valores superiores a R\$ 1.179.000,00 (um milhão, cento e setenta e nove mil reais), a entidade deverá adotar a concorrência, **o que não é o caso**. Conforme documento interno da entidade, Portaria "N" Nº 004/2016 de 02/05/2016, que delega poderes para aprovar despesas e outros atos, o Presidente e Diretor Regional do Sesc Pará possuem a competência discricionária para a escolha da modalidade e autorização de abertura de processo licitatório, não cabendo aqui discorrer sobre procedimentos internos da licitação, uma vez que a mesma foi instruída e teve seu planejamento analisado pelos setores competentes, ademais deve-se entender que cabe a autoridade competente do Sesc Pará, sempre em seus processos licitatórios escolher a modalidade que se configurar como mais adequada, como resta evidenciado na escolha da modalidade da licitação Nº 18/0002-CV. (grifo nosso).

33. Verificou-se que a argumentação apresentada pela recorrente em relação ao Anexo I - Termo de Referência questiona assinatura do profissional devidamente habilitado para as atividades que serão executadas na elaboração do projeto arquitetônico, entre outras alegações apresentadas nesta peça. Importa destacar a recorrente o que prevê o Regulamento do SESC em seu art. 13. sobre a contratação de obras e serviços de engenharia:

"Art. 13. O procedimento da licitação será iniciado com a solicitação formal da contratação, na qual serão definidos o objeto, a estimativa de seu valor e os recursos para atender à despesa, com a conseqüente autorização e à qual serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, a partir do instrumento convocatório, até o ato final de adjudicação.

§ 1º Na definição do objeto não será admitida a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas, salvo se justificada e ratificada pela autoridade competente.

§ 2º Na contratação de obras e serviços de engenharia, o objeto deverá ser especificado com base em projeto que contenha o conjunto de elementos necessários, suficientes e adequados para



caracterizar a obra ou o serviço ou o complexo de obras e serviços.
(grifo nosso)

34. Infere-se do dispositivo supra que nas contratações de obras e serviços de engenharia o objeto deve estar referenciado em projeto que contenha os elementos necessários para caracterizar a obra ou o serviço. Entretanto o objeto desta licitação trata da própria contratação para elaboração dos projetos básicos e executivos, que possuirão responsabilidade técnica e que serão utilizados para especificar os procedimentos e materiais durante a obra de construção do prédio administrativo do Sesc-PA. O termo de referência desta licitação e um termo de referência de execução de obra, também conhecido como projeto básico, embora norteiem contratos de serviços de engenharia, **não devem ser confundidos e nem possuem o mesmo rigor técnico.** (grifo nosso).

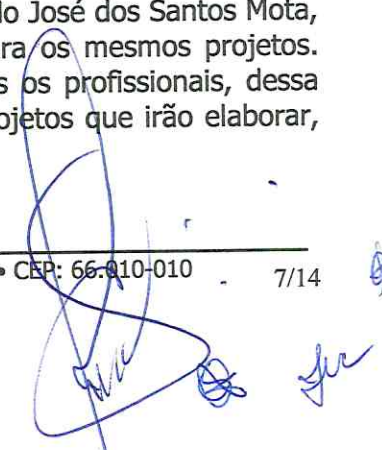
35. No caso o Termo de Referência da licitação que objetiva a contratação dos projetos básicos e executivos, embora um documento simplificado, busca conduzir a contratação de acordo com os interesses e exigências da entidade e estabelecer um entendimento comum entre as partes do Contrato.

36. Ademais, o Termo de Referência é uma peça inerente ao planejamento da licitação, que define o objeto de modo detalhado e delimita o valor estimado da contratação. Ainda que seja um documento mais simples, por óbvio, foi elaborado por funcionários competentes, que detêm conhecimento acerca do objeto a ser contratado, o que não cabe aqui ser discutido, uma vez que o Edital traz a possibilidade no item 22.1. da licitante solicitar pedido de esclarecimento e/ou impugnar o Edital até 2 (dois) dias úteis antes da data e horário de recebimento dos envelopes. **O que se observa neste sentido é a intenção da recorrente tumultuar a licitação, sem razões ou com argumentados totalmente rasos.** (grifo nosso).

37. Ora, não compete a recorrente levantar tal questão de competência profissional para elaboração de documentos inerentes ao planejamento da licitação, uma vez que concordou com todas as condições estabelecidas no edital. A Comissão de Licitação não vislumbra falta de competência técnica, nulidade do edital licitatório ou qualquer irregularidade na elaboração do TERMO DE REFERÊNCIA e Edital desta licitação, quando em comento seja subscrito apenas pelo engenheiro electricista e pela arquiteta, ambos integrantes da Coordenação de Projetos, ainda que englobe outras áreas além dessas especialidades, já que o intuito é o de traçar as condições gerais da contratação. Os funcionários profissionais citados atuam como representantes da Coordenação de Projetos, setor que conta com equipe multidisciplinar, que colaborou para a elaboração do documento. Dessa forma, todos os profissionais se corresponsabilizam pelas informações consignadas no termo de referência, juntamente com o Diretor Regional que aprova o termo.

38. Desta forma, não se vislumbra infringência, neste caso ao art. 6º, da Lei 5.194/66 o fato de o engenheiro electricista assinar conjuntamente o termo de referência com a arquiteta do Sesc, representando a Coordenação de Projetos, setor responsável pela elaboração do documento, sem que os nomes dos demais membros da equipe estejam explicitados no termo.

39. Da inabilitação Técnica a recorrente concorda que o referido atestado não atende aos requisitos do Edital para o responsável técnico indicado Raimundo José dos Santos Mota, porém argumenta que foi apresentado o segundo responsável técnico para os mesmos projetos. Ora, a licitante indica a responsabilidade técnica dos projetos para ambos os profissionais, dessa forma ambos devem possuir a qualificação técnica comprovada para os projetos que irão elaborar, conforme estabelece o item 6.4.1.2 do Edital.



40. Destacamos que o caput do item 6.4.2.2 é claro ao indicar a necessidade apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, **registrado e chancelado no CREA/CAU**, acompanhada da respectiva CAT. O atestado da página 57, o qual a recorrente afirma estarem vinculadas às CAT das páginas 50, 51 e 52, não apresenta nenhuma indicação de vinculação ou chancela do CREA/CAU. Inclusive as próprias CAT certificam que as mesmas estão vinculadas à documentações comprobatórias protocoladas sob os números 10054/2005, 10093/2005 e 10143/2005. Tal número de protocolo não foi encontrado em nenhum ponto do atestado. Além disso, o atestado menciona no texto vinculação à ART nº 262817, porém a numeração da mesma não foi encontrada dentre as CAT apresentadas. Dessa forma, o atestado e nenhuma das CAT mencionadas foram consideradas. (grifo nosso). Pedido indeferido.

41. A recorrente alega que o julgamento da Comissão de Licitação referente ao item 6.4.1.2 do Edital é um exagero. Vejamos o que o referido item enuncia:

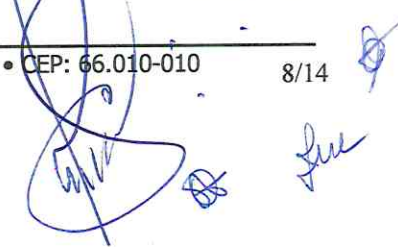
6.4.1.2. Lista de Integrantes da Equipe Técnica da elaboração do(s) projeto(s) e/ou serviço objeto da licitação, devendo ser obrigatoriamente, o(s) mesmo(s) profissional(is) que consta(m) dos documentos de capacidade técnica. (ANEXO V).

42. A recorrente não cumpriu o que estabelece o referido item, haja vista que não listou nominalmente os projetos/serviços indicando claramente quais os responsáveis técnicos de cada um. Ao invés disso, dispôs de generalizações com o termo "afins", de forma a gerar múltiplas interpretações de quais projetos os responsáveis fazem parte. Outro ponto do referido item que a licitante não acatou é a exigência que os profissionais dessa lista devem ser **obrigatoriamente** os que constam nos documentos de capacidade técnica. (grifo nosso). Pedido Indeferido.

43. A recorrente questionou a exigência de atestado para VRF, indicando que exigência de itens específicos deve ser condição excepcional e fundamentada na relevância daquele item para consecução do investimento. Acerca deste ponto, a exigência de atestado com sistemas VRF expressa o anseio do Serviço Social do Comércio do Pará em atender a alínea "j" do subitem 5.4 da Resolução Sesc nº 1.345/2017 de 28/04/2017, na qual se recomenda a utilização de novas tecnologias de resfriamento do ar que visem conforto térmico e eficiência energética das instalações. O sistema VRF apresenta diversas vantagens como menor consumo de energia, controle de temperatura por ambiente individual, facilidade na aplicação em edificações já existentes, que se enquadra na reforma do prédio existente objeto da licitação, e economia de investimento na implantação. O sistema VRF e o de água gelada são distintos entre si, tanto em complexidade como afirma a recorrente, quanto em especificações de projeto. Devido os fatos apresentados, a Comissão de Licitação não considera tal exigência como excessiva.

44. Além disso, as empresas interessadas no certame também tiveram a oportunidade de questionar tais exigências no prazo anterior à sessão de abertura, conforme a condição do item 22.1 do Edital, sendo que nenhuma se manifestou à respeito. As licitantes participantes declararam, através da declaração de recebimento dos documentos e conhecimento das condições, que estão cientes de todas as diretrizes envolvidas no processo licitatório, sendo o item mencionado uma delas. Dessa forma, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão de Licitação não irá considerar atestados de capacidade técnica de climatização que não especifiquem o sistema VRF ou equivalente. Pedido Indeferido.

45. Conforme a própria recorrente atesta, não foi apresentada a documentação que comprove a qualificação técnica da arquiteta Neire Maria Mendes Ferreira



indicada como responsável técnica para diversos projetos. Pelo fato de a licitante ter indicado tal profissional para elaborar os projetos em equipe com os demais, a licitante **deve** demonstrar sua capacidade técnica. (grifo nosso)

46. A licitante concorda que não foi apresentada a devida documentação para o responsável técnico indicado Almir Magalhães Oliveira de Almeida Junior, não atendendo, dessa forma, o exigido no item 6.4.2.2 e 6.4.1.2. A recorrente cita que o referido profissional elaborou recentemente projetos para o Sesc Pará que **comprovam** a sua qualificação, porém não apresentou a documentação técnica comprobatória nesta licitação. É pretensão da recorrente e fere o princípio da isonomia quando recorre à possibilidade da comissão de licitação fazer analogia à documentos de qualificação técnica de outras licitações, que deveriam ter sido entregues "quem sabe" em conformidade com o edital do Convite Nº 18/0002-CV. (grifo nosso).

47. Para o fim desta questão, o fato de a recorrente ter participado de licitação anterior, com objeto semelhante, **em hipótese alguma**, torna ilegal a exigência e o julgamento da fase de habilitação contida no Convite nº. 18/0002-CV, porque se trata de **processo licitatório diverso, com regras próprias, as quais devem ser observadas pelos participantes**. Assim, é de se manter a decisão da Comissão de Licitação, diante da ausência de fundamento relevante para a concessão de acolhimento recursal. (grifo nosso).

48. A recorrente menciona em seu recurso que somente se procederá a invalidade dos atos insuscetíveis de aproveitamento e que desatendem aos Acórdãos do TCU sobre licitação, vejamos, pois que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só o Sesc Pará, Comissão de Licitação designada, como também os participantes às regras nele estipuladas. Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem o artigo 2º da Resolução nº 1.252/2012 verbis:

"Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo." (grifo nosso).

49. Desta forma a entidade tem o poder-dever de analisar a conformidade e verificação dos documentos apresentados face às exigências e requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, não cabendo analogia a outros julgamentos de outros processos licitatórios já homologados e contratados pela entidade e conhece que a análise dos documentos procedeu em conformidade com o edital. Ademais a parte não aponta de forma clara o vício em que teria incorrido a invalidade dos atos insuscetíveis realizando-se de um cotejo analítico entre invalidade dos atos e a jurisprudência do TCU, que não foi citada em sua razão.

50. A Comissão de Licitação entende **como desrespeito a esses requisitos legais e impede o conhecimento do recurso nesta razão**, com base na qualificação técnica exigida. (grifo nosso).

51. A recorrente alega que indicou os responsáveis técnicos para orçamento analítico e sintético, pois utilizou o termo "afins" e isso representa tudo que se relaciona com o projeto, incluindo orçamento. Ora, novamente a licitante utiliza de generalização para não definir claramente quais os responsáveis técnicos para o serviço de Orçamento, em desconformidade com o

item 6.4.1.2, e a partir da lógica da licitante, todos os responsáveis técnicos indicados deveriam apresentar qualificação técnica para Orçamento, o que não é o caso. Dessa forma, a alínea 'J' do item 6.4.2.2 não foi atendida. Pedido Indeferido.

52. Quanto a inabilitação da recorrente ao desatendimento do item 6.3.2. do Edital, a Comissão de Licitação mantém a inabilitação e afirma que sua decisão foi acertada, não carecendo de reparo algum. Registra que não houve formalismo exagerado, vez que se observou o ponto de corte fixado no edital, em obediência ao critério de julgamento objetivo do Balanço Patrimonial, termo de abertura e encerramento e à legalidade do certame, não podendo a entidade desobedecer aos critérios definidos no edital nem os modificar durante o processo, em detrimento dos demais participantes.

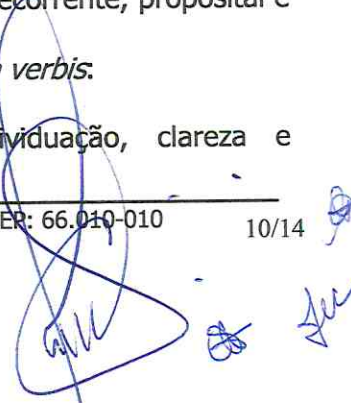
53. Não bastasse, não se trata apenas de desvinculação ao edital, e é certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, **a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante**, ou como informa a recorrente que o Balanço Patrimonial foi mandado direto da Jucepa com endereço eletrônico e chancela de verificação de autenticidade, e afirma a recorrente o que garante a validade do documento, e por fim anexa o documento que não constava nos documentos de habilitação entregue pela empresa, à sua peça recursal. Ora, esta Comissão de Licitação esclarece que o termo de abertura e encerramento do livro diário **configura documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial que repetimos: não foi apresentado pelo interessado e que a recorrente insiste em perturbar a licitação com pedido de nulidade do certame caso não sejam acolhidas suas razões**. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, insiste em desobedecer o princípio da vinculação ao edital, para que possa ser regularmente habilitado. (grifo nosso).

54. Logo, na ausência do balanço Patrimonial a ser apresentado na forma da lei e como preconiza do art 12, inciso III, alínea b da Resolução 1.252/2012 que diz "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;" a recorrente não apresentou o Balanço Patrimonial do Exercício de 2017, o que afasta os efeitos contábeis e jurídicos para qualquer idoneidade. Isto porque, consoante se infere dos artigos 1.184 a 1.186 do Código Civil, o balanço patrimonial da empresa deve constar ao final do livro diário, no qual são lançadas todas as operações relativas ao exercício da empresa e cuja abertura e encerramento coincide com o exercício social desta; ou seja, no mínimo é de se estranhar que o balanço patrimonial apresentado pela recorrente encontra-se sem os termos de abertura e encerramento, sendo do Exercício de 2016.

55. A recorrente foi excluída do certame por não ter apresentado, juntamente com o balanço patrimonial, os termos de abertura e encerramento do Livro Diário, exigência contida no edital. Desta feita, a Comissão de Licitação não extrapolou o limite legal, porque o balanço patrimonial não foi encaminhado à comissão de licitação conforme as especificações contidas no item 6.3.2 do ato convocatório, e sim de outra forma, por outros meios "escuros" e lesando o princípio da isonomia entre os participantes da licitação no momento que a própria recorrente afirma o envio do balanço patrimonial pelo e-mail cpl@pa.sesc.com.br no decorrer da sessão pública, sem nenhum aviso ou texto fazendo menção ao envio, configurando uma prática decorrente, proposital e obscura.

56. Assim dispõem os dispositivos legais supracitados, *in verbis*:

'Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e



caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.

Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;

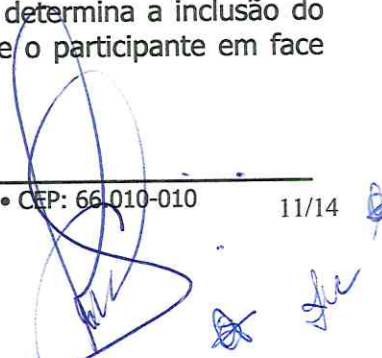
II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.'

57. Vejamos o que diz Ricardo Fiuza sobre a importância do Livro Diário como o documento que demonstra toda a movimentação patrimonial da empresa:

"Todas as operações e negócios, ativos e passivos, realizados pela empresa, que tenham ou possam ter reflexo de natureza patrimonial, devem ser lançados no livro diário, com a observância da estrita ordem cronológica de sua ocorrência. (...). O fechamento do exercício anual será feito no livro diário, com a expressão da posição de cada conta do ativo e do passivo, da qual resultarão o balanço patrimonial e a demonstração de resultados da empresa. O balanço e o demonstrativo de resultados econômicos, no encerramento do exercício anual do livro diário, deverão ser assinados pelo contabilista responsável, bem como pelo empresário ou administrador da sociedade empresária." (*Novo código civil comentado/coordenador Ricardo Fiuza, SP: Saraiva, 2002, p. 1052*).

58. Deste modo, se a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário, ao final do qual deveriam constar o balanço patrimonial, não é exigência descabida e desnecessária ao aferimento da qualificação econômico-financeira dos licitantes, mas sim condição formal para averiguar a veracidade daqueles documentos, **não há qualquer arbitrariedade ou ilegalidade na inabilitação da recorrente que, como no caso em tela, deixar de apresentar documento expressamente requerido pelo edital, em face dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.** (grifo nosso).

59. Logo, o balanço patrimonial é peça impetrante no edital da licitação. Nele são exigidas as demonstrações contábeis na forma da Lei 486/69, a qual determina a inclusão do termo de encerramento no livro diário. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face dos princípios administrativos da legalidade e da vinculação ao edital.



60. No tocante o e-mail enviado pela recorrente no correr da sessão pública, se trata de um verdadeiro absurdo e que não se enquadra nas regras e condições estabelecidas no edital, vejamos o que diz no seu item 2:

2. DATA, HORÁRIO E LOCAL DA LICITAÇÃO

2.1 A empresa interessada deverá comparecer a sessão com os ENVELOPES I – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E ENVELOPE II - PROPOSTA COMERCIAL no dia 06/08/2018 às **09h00**, na Av. Assis de Vasconcelos, nº 359 – Auditório Sesc – 1º andar – Campina – CEP: 66.010-010 - Belém/PA.

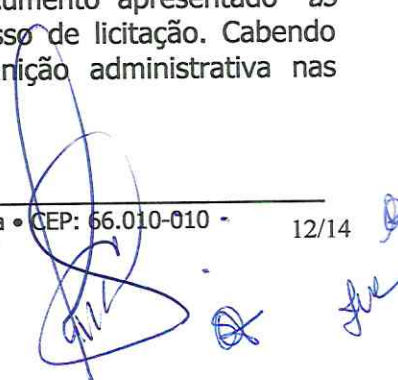
2.2 Após a abertura do primeiro envelope não será admitida a participação de licitante retardatária, a não ser como ouvinte.

61. Vejamos que o Edital estabelece data, hora e Local para entrega dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta das licitantes participantes, em nenhum momento estabelece regra que a licitante deverá encaminhar documentos por e-mail ou qualquer outro meio eletrônico ou que seja diferente do estabelecido em edital.

62. Discorre que a recorrente participou da sessão pública no dia e hora agendados de acordo com o edital, estando presente na sala do auditório do 10º andar do prédio Edifício Orlando Lobato, representada pelo seu preposto credenciado o Sr. Otávio Monteiro Mendes, conforme a Ata da Sessão de recebimento dos envelopes de habilitação e proposta, o horário da sessão iniciou-se às 9 horas da manhã, e após credenciamento das empresas participantes, em ato contínuo a Comissão procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação das licitantes participantes, ora é evidente e resta claro que a empresa ABL CBK ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA entregou o balanço patrimonial do exercício de 2016 propositalmente, sabendo o que estava entregando um documento em desconformidade com o que se exigia na qualificação econômica financeira do edital, demonstrando uma prática incoerente, pois logo ao iniciar a sessão enviou para o e-mail **cpl@pa.sesc.com.br** o balanço patrimonial do exercício de 2017 e ainda, incompleto com a ausência dos termos de abertura e encerramento, pois conforme a própria recorrente afirma em seu recurso, o e-mail continha um anexo de 6 páginas encaminhado pela Junta Comercial do Pará - JUCEPA pelo e-mail "**documentos@jucepaintegrador.com.br**" para o e-mail em que tudo indica, da representante legal da recorrente "**alexandre_mferreira@globo.com**" às 9horas:50 minutos, isto é, cinquenta minutos após o início da sessão, ou seja, o e-mail não continha nenhum texto ou mensagem, a recorrente esperava com toda certeza, pela insistência diante de seu recurso, que a Comissão de Licitação em sessão, abrisse o e-mail, imprimisse o documento e fizesse juntada, ora, podemos evidentemente afastar o fato como hipótese e considerar o fato como obscuro, lesando o princípio da isonomia no certame, a lisura e os atos da própria comissão na modalidade Convite, fato este que configura total má fé, não cabendo regularização do documento após a sessão. Ainda assim, os únicos documentos que caberiam regularização seria a documentação fiscal para ME e EPP conforme a Lei 123/2006, ao qual não se aplica aos regimentos licitatórios do SESC. (grifo nosso).

63. Não caberia a Comissão de Licitação em hipótese alguma diligência para introduzir novo documento ao certame, tão pouco analisá-lo.

64. Em síntese, o procedimento realizado pela recorrente configura Má Fé para obter vantagem na fase de habilitação e ser habilitado mediante documento apresentado "*às escuras*", deixando claro seu interesse em tumultuar o referido processo de licitação. Cabendo neste caso inclusive, a abertura de processo administrativo para punição administrativa nas condições da cláusula 15.8. do edital que diz:



"É facultado aos licitantes formularem protestos, por escrito, devidamente registrados nas atas dos trabalhos, relativos à licitante ou ao transcurso da licitação; entretanto, qualquer conduta caracterizada como prejudicial ao Processo Licitatório, poderá ser considerada como incurso no preceito do artigo 335, do Código Penal."

65. Pelo que depreende as razões do recurso impetrado, o ato da empresa é o intuito de retardar o certame por questões inadmissíveis, pois ao participar da licitação a recorrente concordou com as condições estabelecidas no edital, quanto a entrega dos documentos de habilitação e propostas em conformidade com as cláusulas editalícias, a recorrente apresentou o Anexo XI - DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS E CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES, comprovando à Comissão de Licitação que tomou conhecimento das condições estabelecidas no ato convocatório.

66. Deve-se aqui registrar que a Comissão de Licitação deve zelar pelos princípios licitatórios a que é submetida como os princípios da moralidade, isonomia, igualdade e probidade e, neste caso não há que se permitir a correção e admitir que o licitante continue no certame licitatório, ou admitir que a licitante apresente o documento após a abertura dos documentos de habilitação, ou depois, em outro dia ou se quer ou como anexo do recurso administrativo impetrado. Do contrário, se a Comissão de Licitação "as escuras" como de fato foi enviado o documento para o email da Comissão, decidisse por abrir, imprimir e juntar o documento enviado aos documentos de habilitação da empresa, estaria afastando a falha substancial existente, lesando o princípio da isonomia e sendo conivente com tamanha irregularidade e tumulto, pois naquela data, hora e local marcados para o recebimento dos envelopes de proposta e habilitação, todos os licitantes deveriam estar com sua documentação completa, e o mais grave, neste caso e nos atos da recorrente no referido procedimento licitatório, é a perturbação e a tentativa de tumultuar que atenta contra o interesse público e lesa o princípio constitucional, o da isonomia, que significa conferir o mesmo tratamento àqueles que se encontram em uma mesma posição jurídica, diferente do que se propôs a recorrente ao tentar o tratamento diferenciado, sendo inadmissível por esta Comissão.

VI. DA DECISÃO

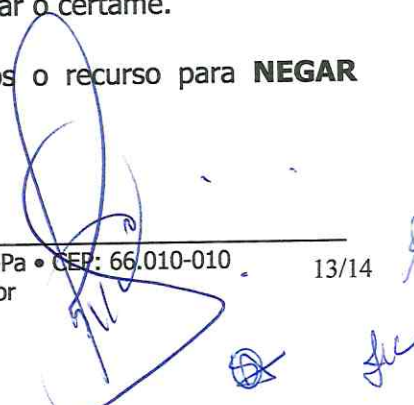
67. Ante o exposto, por unanimidade, a comissão de licitação **DECIDE** que não procedem as alegações exaradas pela recorrente ABL CBK ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA.

68. **INDEFERE** o recurso e confirma que todos os seus atos foram feitos com absoluta LEGALIDADE e LISURA.

69. **DECIDE** que a recorrente agiu de MÁ FÉ, com o intuito de perturbar o certame e lesar os princípios elencados no art. 2º da Resolução 1.252/2012.

70. **POR FIM** esta Comissão de Licitação sugere a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade pelo SESC PARÁ pelo descumprimento da recorrente às normas editalícias de habilitação, bem como sua postura visando tumultuar o certame.

71. **POSTO**, sem nada mais evocar, conhecemos o recurso para **NEGAR PROVIMENTO**.



72. **MANTÉM INABILITADA** a recorrente no certame regido pelo Edital Nº 18/0002-CV e seus anexos.

E dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos a presente decisão à apreciação da autoridade superior do Diretor Regional do Serviço Social do Comércio - Departamento Regional no Estado do Pará.

Belém, PA, 20 de Setembro de 2018

Comissão Especial de Licitação


Prícila de Oliveira Ribeiro
Presidente


Edeilson de Albuquerque Cordovil
Membro


Janilson Moreira Caldas
Membro Técnico

De acordo.

Acolho a decisão da Comissão Especial de Licitação e, por seus próprios fundamentos e considerações como se aqui estivessem transcritos, recebo os recursos, vez que tempestivos e lhes nego provimento, pelas razões acima descritas. Retornem os autos à Comissão para a intimação das licitantes interessadas e prosseguimento da Convite Nº 18/0002-CV e autorizo instrução de processo administrativo de penalidade a licitante ABL CBK ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA.

Belém, 24 de Setembro de 2018.


Marcos Cezar Silva Pinho
Diretor Regional

Fwd: 186344244 - ABL CBK ENGENHARIA ARQUITETURA &
PAISAGISMO LTDA

ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA <alexandre_mferreira@globo.com>

qui 16/08/2018 10:14

Para:EMAIL PROCESSO LICITAÇÃO <cpl@pa.sesc.com.br>;

Cc:ommprojetos@uol.com.br <ommprojetos@uol.com.br>;

📎 1 anexos (280 KB)

documento.pdf;

----- Mensagem original -----

Assunto:186344244 - ABL CBK ENGENHARIA ARQUITETURA & PAISAGISMO LTDA

Data:16/08/2018 9:50

De:documentos@jucepaintegrador.com.br

Para:alexandre_mferreira@globo.com

JUCEPA - Junta Comercial do Estado do Pará

Segue em anexo documento no formato PDF, assinado de forma digital pela JUCEPA, referente ao processo:

Protocolo: 186344244

Nome da empresa: ABL CBK ENGENHARIA ARQUITETURA &
PAISAGISMO LTDA

CNPJ da empresa: 63819288000140

NIRE: 15200449764

Chancela: 100253726748908

Para confirmar a veracidade de seu documento ou imprimir sua Via Única acesse o link abaixo e informe o numero do protocolo e o numero

da chancela:

<http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

ATENÇÃO

Os processos protocolados na JUCEPA devem ser gerados obrigatoriamente pelo Integrador Pará. Utilizar as plataformas do **Requerimento Eletrônico** ou **Demais Arquivamentos do Requerimento Universal**. Observar que existem eventos que são obrigatórios utilizar o Requerimento Eletrônico

ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA

Engenheiro Civil CREA PA 4393 D

Engenheiro de Segurança do Trabalho

Arquiteto Urbanista CAU BR A81336-2

Especialista *lato sensu* em:

- Engenharia Ambiental Urbana: UNAMA PA

- Plantas Ornamentais e Paisagismo: UFLA MG

- Avaliações e Perícias de Engenharia: FOC SP

Mestre em Botânica Tropical: UFRA/MPEG

Doutor em Ciências Agrárias: UFRA/EMBRAPA

CV: <http://lattes.cnpq.br/1239597134300382>

phones: +55 91 3244 5726 / +055 91 98137 7949 - 98712 6497

"Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente". ♠ ♣ ♥ ♦

Esta mensagem e os arquivos anexados são de uso restrito, sendo seu sigilo protegido por lei. Caso não seja o destinatário, desconsidere essa mensagem. O uso não autorizado de tais informações é proibido e está sujeito às penalidades cabíveis.

This message and in the attached files are confidential and may be legally privileged. If you are not the intended recipient please disregard the content thereof. Unauthorized use of such information is prohibited and subject to applicable penalties.





ENGENHARIA, ARQUITETURA & MEIO-AMBIENTE



Friedina da Silva Costa
CPF: 599.368.402-10

ABL CBK ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA
CNPJ: 63.819.288/0001-40 - NIRE / JUCEPA: 15200449764 de 14.03.1991

ATA DE REUNIÃO DE QUOTISTAS

Aos 11 dias do mês de janeiro de 2017 na sede social da sociedade ABL CBK ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA, situada na Passagem João Coelho, nº 88 (alto), bairro do Telegrafo CEP 66.113-090, nesta cidade de Belém, estado do Pará, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Pará conforme NIRE acima destacado, e devidamente inscrita no CNPJ 63.819.288/0001-40, reuniram-se para deliberar sobre a seguinte **Ordem do dia**: Verificação das contas e resultado do balanço patrimonial e do exercício de 2017 encerrado em 31.12.2017. Reunidos em primeira e segunda chamada verificou-se a presença dos sócios Alexandre de Moraes Ferreira, CPF 039.061.752-00 detentor de 174.600 quotas do capital social, e Neire Maria Mendes Ferreira, CPF 166.642.722-53 detentora de 19.400 quotas do capital social, que somadas representam 100% do total de 194.000 quotas votantes e integralizadas da sociedade. **Deliberações**: Foi feita a leitura, exposição e apresentações dos resultado contábeis do exercício de 2017 que foram colocados á disposição previamente e com a devida antecedência para os sócios, após as discussões e explicações, postos em votação, os documentos foram aprovados sem reservas ou restrições. **Encerramento e aprovação da ata**: Terminado os trabalhos e inexistindo qualquer outra manifestação, lavrou-se a presente Ata que lida foi aprovada e assinada pelos presentes, para que surta e produza os efeitos legais a que se destina.

Belém, 15 de janeiro de 2018



ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA
CPF: 039.061.752-00



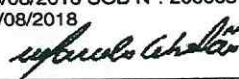
NEIRE MARIA MENDES FERREIRA
CPF: 166.642.722-53

Passagem João Coelho, 88 + bairro do Telegrafo + Belém (Pa) + CEP 66.113-090
CNPJ 63.819.288/0001-40 + email: ablcbk@globo.com + ☎ (055 91) 3244 5726

Certifico o Registro em 16/08/2018
Arquivamento 20000574882 de 16/08/2018 Protocolo 186344244 de 14/08/2018
Nome da empresa ABL CBK ENGENHARIA ARQUITETURA & PAISAGISMO LTDA NIRE 15200449764
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 100253726748908



Handwritten signatures and initials in blue ink.

JUCEPA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/08/2018 SOB Nº: 20000574882
Protocolo: 18/634424-4, DE 14/08/2018
Empresa: 15 2 0044976 4
ABL CBK ENGENHARIA ARQUITETURA
& PAISAGISMO LTDA

MARCELO CEBOLÃO
SECRETÁRIO GERAL



Certifico o Registro em 16/08/2018
Arquivamento 20000574882 de 16/08/2018 Protocolo 186344244 de 14/08/2018
Nome da empresa ABL CBK ENGENHARIA ARQUITETURA & PAISAGISMO LTDA NIRE 15200449764
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 100253726748908



ABLCBK ENGENHARIA, ARQUITETURA & PAISAGISMO LTDA
CNPJ: 63.819.288/0001-40

DRE – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO
Período 01/01/2017 à 31/12/2017

RECEITA BRUTA	
VENDA DE SERVIÇOS	
VENDA DE SERVIÇOS A PRAZO	54.646,63
TOTAL DAS VENDAS DE SERVIÇOS	54.646,63
TOTAL DA RECEITA BRUTA	54.646,63
(-) DEDUÇÕES DAS VENDAS	
(-) IMPOSTOS INC S/ VENDAS	
ISSQN S/ VENDAS	2.732,33
PIS, COFINS, E CS	1.994,60
TOTAL DOS IMPOSTOS S/VENDAS	4.726,93
TOTAL DAS DESPESAS DE VENDAS	4.726,93
(=) RECEITA LIQUIDA DAS VENDAS	
(-) CUSTO DAS VENDAS	
(-) CUSTO DAS VENDAS DE SERVIÇOS	10.929,33
TOTAL DO CUSTO DAS VENDAS	10.929,33
(=) LUCRO BRUTO	38.990,37
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	
(-) DESPESAS COM PESSOAL	15.688,67
TOTAL DAS DESPESAS OPERACIONAIS	15.688,67
(=) LUCRO OU PREJUÍZO LÍQUIDO OPERACIONAL	23.301,70
(=) RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTES DO IR	23.301,70
(-) PROV P/ O IR E CONTRIB SOCIAL	3.728,27
(=) LUCRO OU PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	19.573,42

Belém, 31 de Dezembro de 2017

ABLCBK ENGENHARIA ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA
CNPJ 63.819.288/0001-40
ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 039.061.752-00

JOSÉ CLAUDIO LOPES MAIA
CPF 199.464.302-15
CRC/PA 11.277/0-4

Sob as penas da lei declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por elas. As informações foram extraídas das folhas 01 a 14 do LIVRO DIÁRIO Nº 012 que foi registrado na Junta Comercial do Estado do Pará sob nº18/006900-4, na data de 13/08/2018. A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado e não possui Auditoria Independente.

Belém, 13 de Agosto de 2018

ABLCBK ENGENHARIA ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA
CNPJ 63.819.288/0001-40
ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 039.061.752-00

JOSÉ CLAUDIO LOPES MAIA
CPF 199.464.302-15
CRC/PA 11.277/0-4

Certifico o Registro em 16/08/2018
Arquivamento 20000574882 de 16/08/2018 Protocolo 186344244 de 14/08/2018
Nome da empresa ABL CBK ENGENHARIA ARQUITETURA & PAISAGISMO LTDA NIRE 15200449764
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 100253726748908



Handwritten signatures and initials in blue ink.

ABLCBK ENGENHARIA, ARQUITETURA & PAISAGISMO LTDA

CNPJ: 63.819.288/0001-40

DRE – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

Período 01/01/2017 à 31/12/2017

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO	285.229,76
ATIVO CIRCULANTE	
DISPONIVEL	7.762,47
CAIXA GERAL	7.762,47
BANCO CONTA CORRENTE	
CREDITOS DE CLIENTES	45.562,65
DUPLICATAS A RECEBER	45.562,65
ESTOQUES	55.000,00
MATERIAL DE OBRAS	55.000,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE PERMANENTE	
IMOBILIZADO	176.904,64
IMOBILIZADO CORRIGIDO	221.130,80
(-) DEPRECIACÕES ACUMULADAS	
(-) DEP ACUM OUTRAS IMOBILIZAÇÕES	44.226,16

Belém, 31 de Dezembro de 2017

ABL CBK ENGENHARIA ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA
CNPJ 63.819.288/0001-40
ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 039.061.752-00

JOSÉ CLAUDIO LOPES MAIA
CPF 199.464.302-15
CRC/PA 11.277/0-4

Sob as penas da lei declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por elas. As informações foram extraídas das folhas 01 a 14 do LIVRO DIÁRIO Nº 012 que foi registrado na Junta Comercial do Estado do Pará sob nº18/006900-4, na data de 13/08/2018. A Sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado e não possui Auditoria Independente.

Belém, 13 de Agosto de 2018

ABL CBK ENGENHARIA ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA
CNPJ 63.819.288/0001-40
ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 039.061.752-00

JOSÉ CLAUDIO LOPES MAIA
CPF 199.464.302-15
CRC/PA 11.277/0-4

Certifico o Registro em 16/08/2018

Arquivamento 20000574882 de 16/08/2018 Protocolo 186344244 de 14/08/2018

Nome da empresa ABL CBK ENGENHARIA ARQUITETURA & PAISAGISMO LTDA NIRE 15200449764

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 100253726748908



Handwritten signature and initials in blue ink.

ABLCBK ENGENHARIA, ARQUITETURA & PAISAGISMO LTDA
CNPJ: 63.819.288/0001-40

DRE – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCICIO
Período 01/01/2017 à 31/12/2017


BALANÇO PATRIMONIAL
Período 01/01/2017 à 31/12/2017

PASSIVO	285.229,76
PASSIVO CIRCULANTE	
CONTAS A PAGAR	31.266,20
CONTAS ADMINISTRATIVAS	31.266,20
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS	
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIB A PAGAR	
IMPOSTOS A PAGAR OU A RECOLHER	4.113,29
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	- 0 -
SALARIOS E ORDENADOS	- 0 -
ENCARGOS SOCIAIS	- 0 -
PATRIMONIO LIQUIDO	249.850,27
CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADC	194.000,00
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	16.876,85
LUCROS DO EXERCICIO EM CURSO	19.573,42

Belém, 31 de Dezembro de 2017



ABL CBK ENGENHARIA ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA
CNPJ 63.819.288/0001-40
ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 039.061.752-00




JOSÉ CLAUDIO LOPES MAIA
CPF 199.464.302-15
CRC/PA 11.277/0-4

Sob as penas da lei declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por elas. As informações foram extraídas das folhas 01 a 14 do LIVRO DIÁRIO Nº 012 que foi registrado na Junta Comercial do Estado do Pará sob nº 18/006900-4, na data de 13/08/2018. A Sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado e não possui Auditoria Independente.

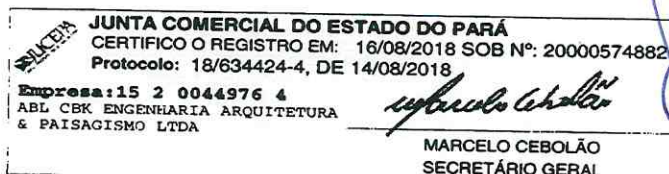
Belém, 13 de Agosto de 2018



ABL CBK ENGENHARIA ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA
CNPJ 63.819.288/0001-40
ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 039.061.752-00



JOSÉ CLAUDIO LOPES MAIA
CPF 199.464.302-15
CRC/PA 11.277/0-4



Certifico o Registro em 16/08/2018
Arquivamento 20000574882 de 16/08/2018 Protocolo 186344244 de 14/08/2018
Nome da empresa ABL CBK ENGENHARIA ARQUITETURA & PAISAGISMO LTDA NIRE 15200449764
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 100253726748908





ABLCBK ENGENHARIA, ARQUITETURA & PAISAGISMO LTDA
CNPJ: 63.819.288/0001-40

DRE – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO
Período 01/01/2017 à 31/12/2017


DEMONSTRATIVO DE ÍNDICES

1 – ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE =	AC	108.325,12	3,46
	PC	31.266,20	


2 – ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL	AT	285.229,76	8,06
	(PC+PELP)	35.379,49	

3 – ÍNDICE DE LÍQUIDEZ GERAL	(AC+ARPL)	358.175,39	10,12
	(PC+PELP)	35.379,49	

Belém, 31 de Dezembro de 2017




ABL CBK ENGENHARIA ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA
CNPJ 63.819.288/0001-40
ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 039.061.752-00




JOSÉ CLAUDIO LOPES MAIA
CPF 199.464.302-15
CRC/PA 11.277/0-4

Sob as penas da lei declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por elas. As informações foram extraídas das folhas 01 a 14 do LIVRO DIÁRIO Nº 012 que foi registrado na Junta Comercial do Estado do Pará sob nº18/006900-4, na data de 13/08/2018. A Sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado e não possui Auditoria Independente.

Belém, 13 de Agosto de 2018



ABL CBK ENGENHARIA ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA
CNPJ 63.819.288/0001-40
ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 039.061.752-00



JOSÉ CLAUDIO LOPES MAIA
CPF 199.464.302-15
CRC/PA 11.277/0-4



Certifico o Registro em 16/08/2018
Arquivamento 20000574882 de 16/08/2018 Protocolo 186344244 de 14/08/2018
Nome da empresa ABL CBK ENGENHARIA ARQUITETURA & PAISAGISMO LTDA NIRE 15200449764
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 100253726748908